

CEDAW e o combate à violência de gênero no brasil: impactos e limitações

Isabela Vince Esgalha Fernandes*

Lívia da Silva Ferreira**

Com a celebração do último 8 de Março, muito se passa a discutir acerca dos direitos da mulher, com diversas e importantes reflexões sobre mecanismos e estratégias para o fortalecimento da luta pela igualdade. Nesse contexto, um aspecto se faz de extrema importância: resgatar o histórico de conquistas, refletindo sobre sua influência e impactos na criação e desenvolvimento de ações relevantes para o real exercício e acesso a direitos de grupos vulnerabilizados. Sob a égide do Estado democrático de direito, esse processo, grande parte das vezes, perpassa pela formalização de direitos e deveres, passo fundamental para seu reconhecimento e validação em nossa sociedade.

Na temática dos direitos da mulher, existem alguns marcos importantes nas últimas décadas que merecem ser resgatados. Nesta oportunidade, nos dedicaremos à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW na sigla em inglês), refletindo sobre seus impactos na atuação do Estado brasileiro na proteção dos direitos das mulheres e combate à discriminação a partir do viés da violência, em suas mais diferentes manifestações, a partir da análise de alguns diplomas legais aprovados no país relacionados à temática.

Para além da violência física e psicológica – manifestações mais claramente identificáveis – temos também de enfrentar formas mais sutis, normalizadas pelo tratamento desigual reservado às mulheres no espaço público e institucional. Discutiremos, portanto, além da Lei Maria da Penha, principal ferramenta jurídica de combate à violência de gênero no país, a Lei Mariana Ferrer, que visa combater a revitimização de mulheres durante os processos judiciais; a Lei da Violência Política de Gênero, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, assegurando sua participação plena nos espaços de poder.

1. CEDAW e Estado brasileiro: Impactos e influências no combate à discriminação

Produto da luta feminista, fortalecida desde a década de 1960, a Convenção, aprovada em 1979, deu valor jurídico à Declaração sobre a eliminação da Discriminação contra as mulheres, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1967. Sua

elaboração foi impulsionada em grande medida pela realização da Conferência Mundial das Mulheres alguns anos antes, em 1975, na Cidade do México, evento que demarcou o início de uma série de iniciativas internacionais pela proteção aos direitos das mulheres.

A CEDAW abrange uma ampla gama de questões, incluindo direitos políticos, direitos econômicos, sociais e culturais, educação, saúde, emprego, enfatizando a necessidade de eliminar as barreiras que impedem as mulheres de participar plena e ativamente na vida política, econômica e social de seus países.

A abordagem do texto do diploma destaca-se por sua multidimensionalidade, expressando que o fim da discriminação contra as mulheres demanda ações na esfera pública e privada, destacando que os Estados devem comprometer-se a agir para a modificação de padrões socioculturais e mentalidade discriminatórios que possam contribuir para a perpetuação da desigualdade, de modo que, para além da igualdade formal, alcance-se a igualdade substantiva.

Um dos aspectos de maior relevância da Convenção foi a própria definição do conceito de discriminação¹, e o reconhecimento do fato de que esta atinge mulheres de forma diferenciada, criando vulnerabilidades e desigualdades que exigem medidas especiais para serem sanadas (Barsted, 2016).

Analisando os reflexos da Convenção, é possível verificar uma correlação direta entre a assinatura e avanços relacionados à proteção dos direitos das mulheres, em diversos países signatários (Englehart; Miller, 2014).

Entretanto, apesar de todos os avanços representados pela elaboração e ratificação da Convenção, ficou claro que o efetivo cumprimento de suas disposições seria um processo muito mais desafiador, sobretudo considerando que, assim como demais tratados e diplomas internacionais de direitos humanos, não há meios de impor aos Estados sua implementação, e mesmo mecanismos de monitoramento e fiscalização dependem muitas vezes de iniciativas de autores autônomos, tais como organizações e movimentos sociais relacionados à temática.

No Brasil, a CEDAW foi ratificada em 1984², tornando-se parte integrante do ordenamento jurídico nacional. Apesar da ratificação da convenção, que inegavelmente

¹ Nos termos da Convenção, “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 2013, art.1º).

² A Ratificação pelo país, através do Decreto nº 89.460/1984, se deu com ressalvas aos artigos 15, §4º e art. 16, §1, alíneas a, c, g e h da Convenção, que se referiam, respectivamente, à igualdade no

demarca um passo importantíssimo na consolidação dos direitos das mulheres, a execução de tais medidas ficou, por muito tempo, aquém do esperado.

De fato, se analisarmos detidamente, verifica-se que iniciativas internacionais para a proteção dos direitos das mulheres, tais como a própria convenção, mais do que o desenvolvimento de respostas institucionais imediatas, contribuíram para a legitimação do discurso e demandas feministas em prol do combate às desigualdades de gênero, dando maior visibilidade para a ocorrência de violações e fornecendo subsídios legais e políticos para que movimentos sociais e organizações de mulheres reivindicassem ações mais efetivas de combate à discriminação.

Nesse contexto é possível verificar um paulatino, mas consistente processo de desenvolvimento de diversas ações de proteção e promoção de direitos, tais como a criação de Conselhos Estaduais e Delegacias da Mulher Brasil afora. Ademais, é impossível deixar de citar o que entendemos ser a principal conquista que ilustra o impulso e fortalecimento da luta feminista à época: A Constituição Federal de 1988.

Desde antes da eleição da Assembleia Constituinte, houve uma gigantesca mobilização de grupos e organizações feministas em todos os Estados do país coordenados pelo recém-criado Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), para a construção de uma proposta unificada de reivindicações para ser entregue aos Constituintes. Mesmo com a baixa representatividade feminina entre os parlamentares eleitos³, a união de esforços, apelidada de “Lobby do Batom” possibilitou a conquista de importantes direitos para as mulheres, tais como a igualdade formal entre homens e mulheres (Art. 5º,I); garantia de 120 dias de licença maternidade (Art.7º, VIII); igualdade salarial e acesso ao mercado de trabalho (Art. 7º, XX e XXX); reconhecimento da união estável como entidade familiar e igualdade na sociedade conjugal (Art. 226,§ 4º e § 5º, respectivamente), entre tantos outros (Silva, 2011).

A ampliação de garantias formais às mulheres trouxe legitimidade e forneceu subsídios para fiscalização e exigência do exercício e acesso aos direitos, fato que teve como desdobramento uma maior aproximação das mulheres com o Poder Judiciário, que passou a ter um papel fundamental na garantia das prerrogativas previstas constitucionalmente.

direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio e de direitos e deveres relacionados ao matrimônio. Sua incorporação na íntegra se deu apenas em 2002, com o Decreto n. 4.377.

³ Apenas 26 mulheres foram eleitas para compor a Assembleia Constituinte.

Um importante exemplo que ilustra esse movimento foi a declaração de ilegalidade da tese “legítima defesa da honra” pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisões nos anos 1990. Essa tese foi responsável pela absolvição de homens que assassinaram suas mulheres, e a atuação do Tribunal sinalizou o início da mudança no discurso jurídico⁴, respondendo ao clamor de organizações e movimentos sociais pelo obedecimento as garantias dos direitos da mulher, que, especificamente em relação a este tema, criaram campanhas de grande projeção nacional, sob o slogan “quem ama não mata” (Barsted, 2016).

Tais ocorrências demonstraram a gravidade das violações dos direitos humanos das mulheres, e a temática da violência se tornou uma das grandes pautas das demandas por políticas e ações no país.

Curiosamente, se trata de um tema que não foi suficientemente abordado pela CEDAW, lacuna que começou a ser preenchida apenas anos depois, com a aprovação de outros documentos e declarações. Em 1992, por exemplo, houve a aprovação da Recomendação nº 19 pelo ONU, reforçando a importância da temática, uma vez que se constatou que “[...] os relatórios dos Estados-partes nem sempre refletem de maneira apropriada a estreita relação entre a discriminação contra a mulher, a violência contra elas e as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais”. Assim, nos termos da recomendação, a definição de discriminação da CEDAW deve incluir “a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que a afeta de forma desproporcional” (ONU, 1992).

Tais disposições, somadas a outros diplomas de relevo acerca da temática, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)⁵, ratificada pelo Brasil em 1994, deram o substrato necessário à elaboração e à aprovação de iniciativas importantíssimas relacionadas à temática da violência no país, algumas das quais passaremos à análise mais detida a seguir.

⁴ Apesar da mudança de orientação nas decisões do STJ, vale ressaltar que a tese continuou a ser utilizada em recursos e decisões por todo o Brasil, motivo pelo qual foi necessário o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que em julgamento realizado em 2023 declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres (STF, 2023).

⁵ Aprovada no país através do Decreto Legislativo n. 107, de 1 de setembro de 1995, a Convenção Belém do Pará foi responsável por ampliar a definição de violência contra as mulheres, dispondo em seu artigo 1º que, violência contra a mulher se refere a “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, consistindo em uma grande conquista para a proteção dos direitos humanos das mulheres, sobretudo no Brasil, onde foi fundamental para a criação de normas e políticas.

2. Discriminação pela violência – resposta do Brasil

A CEDAW estabelece, entre diversas outras medidas, que os Estados-partes devem adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher, assim como também estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

Diversas são as feições que a discriminação pode tomar. Entre estas, o foco desta reflexão será a violência e a resposta legal do país a algumas de suas manifestações, considerando que se revelam entraves objetivos ao acesso e livre exercício de direitos, e, portanto, ao alcance de uma igualdade substantiva.

Ao longo dos anos, e desde o período da aprovação da CEDAW, diversas foram as iniciativas legais e institucionais desenvolvidas pelo país, e seria impossível discuti-las em sua totalidade. Portanto, elencamos, para fins de reflexão, alguns dos diplomas legais relacionados à temática, quais sejam a Lei Maria da Penha; a Lei da Violência Política de Gênero (Lei n. 14.192/2021) e a Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.245/2021), que buscam combater, a partir de enfoques específicos, a violência de gênero.

2.1 Lei Maria da Penha

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) representou um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. Seu impacto foi amplamente reconhecido, estabelecendo diretrizes para prevenção e punição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua origem não pode ser dissociada de um longo processo de mobilização social e de influências normativas internacionais, entre elas, a própria CEDAW.

No Brasil, o caso de Maria da Penha Fernandes, vítima de tentativa de feminicídio por parte de seu então marido, foi um catalisador para mudanças legislativas significativas. Após anos de impunidade, a denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos resultou na responsabilização do Estado brasileiro por negligência e omissão na proteção das mulheres vítimas de violência. Esse cenário reforçou a necessidade de uma legislação específica, culminando na criação da Lei Maria da Penha

em 2006, após uma forte mobilização de movimentos e organizações feministas em diálogo com atores institucionais.

A norma expressamente coloca a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, definindo-a como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual (BRASIL, 2006)

O diploma estabelece um conjunto articulado de medidas que transformam a violência doméstica e familiar de uma questão individual em um problema de interesse público. Ao exigir a implementação e o fortalecimento de uma rede multidisciplinar que abrange desde o atendimento às vítimas e às mulheres em situação de risco até ações dirigidas aos agressores, a lei mobiliza instituições governamentais, o sistema judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e organizações da sociedade civil.

Um dos aspectos da lei que merece destaque se refere ao seu caráter híbrido – que integra as esferas penal e cível – que reforça a necessidade de uma coordenação permanente entre o campo jurídico e as políticas públicas, não só para a tomada de decisões, mas também para assegurar o cumprimento, o monitoramento e a avaliação dos atos subsequentes. Essa interconexão inovadora entre saberes e instituições representa um avanço importante na defesa dos direitos humanos das mulheres, ainda que sua complexidade operacional seja agravada por desafios como entraves institucionais, resquícios de uma formação patriarcal e limitações de recursos.

A influência da CEDAW pode ser percebida na própria estrutura da lei, que estabelece medidas para prevenção, proteção e punição da violência contra a mulher, indo além do reconhecimento formal da igualdade.

Apesar dos avanços, desafios persistem na sua implementação, incluindo dificuldades no acesso à justiça, a subnotificação de casos e a necessidade de maior investimento em políticas públicas preventivas. Dessa forma, o compromisso assumido pelo Brasil com a CEDAW continua sendo um instrumento essencial na exigência de ações concretas para a erradicação da violência contra a mulher, reforçando a necessidade de fiscalização, aprimoramento das políticas públicas e fortalecimento da rede de proteção às vítimas.

2.2. Violência Política de Gênero: a Lei n. 14.192/2021

A Lei em análise alterou o Código Eleitoral para tornar crime a violência política de gênero. O texto normativo em questão “estabelece *normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher*; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), *para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais*”.

Nesse sentido, é pertinente considerar que a entrada em vigor da lei que qualificou a violência política de gênero como crime eleitoral é também fruto dos esforços e movimentos promovidos pela sociedade civil organizada, particularmente após a repercussão do violento assassinato da vereadora carioca Marielle Franco, em 2018⁶.

Além de regulamentar a proteção explícita contra a violência política das candidatas e das mulheres eleitas, a Lei n. 14.192/2021 visa também incentivar a participação das mulheres na política brasileira e assegurar que o exercício de seus mandatos ocorra sem obstáculos causados pelo machismo e pela misoginia. Dessa forma, o texto normativo determina:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

⁶ O assassinato de Marielle Franco impulsionou a aprovação de diversas leis estaduais voltadas para o combate à violência política de gênero. “O primeiro deles foi em julho de 2018, na Alerj (Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro): a Lei n. 8054/2018, que consolidou 14 de março ao Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro como o “Dia Marielle Franco – Dia de Luta contra o genocídio da Mulher Negra”. Além do Rio de Janeiro, outras leis destinadas ao combate da violência de gênero foram aprovadas em vários estados do Brasil, incluindo Pará, Paraíba, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Bahia, Paraná e Piauí.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Em 2023, um estudo conduzido pelo Instituto Marielle Franco, com referência ao segundo aniversário da entrada em vigor da lei, aponta para uma ausência de combate efetivo à violência política de gênero por parte do Poder Público. Avaliando o período analisado, o estudo constatou que a aplicabilidade da legislação e seu impacto na prevenção e combate às violações de direitos humanos contra mulheres ainda necessitam de aprimoramentos. Dessa forma, verificou-se a necessidade que a lei aborde de forma adequada as questões de gênero e raça, assegurando, assim, que mulheres negras, trans, travestis e cis recebam a proteção devida conforme estabelecido no marco legal⁷.

Nesse sentido, em se tratando de uma ampliação da caracterização do crime eleitoral da Violência Política de Gênero, é relevante destacar a necessidade de inclusão de medidas de proteção específicas para as pré-candidatas no texto normativo⁸.

De toda forma, comprehende-se ser fundamental ampliar a divulgação da Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021, para que possa cumprir efetivamente seu papel na proteção das mulheres contra a discriminação, garantindo não apenas a implementação de medidas de defesa durante o período eleitoral, mas também sua continuidade ao longo dos mandatos.

2.3. Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)

⁷ Pesquisa Violência política de gênero e raça no Brasil: Dois anos da lei 14.192/2021. Instituto Marielle Franco, 2023. p. 21. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1P_OxIUToYOvISX_Vi77cDfCnZqmzsLKZ/view Acesso em 28 de fevereiro de 2025

⁸ Em entrevista ao programa **Cidadania Mulher**, da TV Senado, a presidente do Observatório Eleitoral da OAB/SP, Maíra Recchia afirmou: “A Lei 14.192/21, que criminaliza a violência política de gênero, é considerada, apesar de um atraso histórico, um avanço em defesa das mulheres. Mas ainda falha por não proteger pré-candidatas”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2024/03/lei-contra-violencia-politica-e-avanco-mas-falha-em-nao-proteger-pre-candidatas-diz-especialista> Acesso em 28 de fevereiro de 2025

O caso de Mariana Ferrer teve início em 2018, após sua denúncia de estupro que teria ocorrido na casa de eventos, *Café de La Musique*, localizada em Florianópolis/SC. À época, Mariana tinha apenas 18 anos, trabalhava como modelo e influenciadora digital e havia sido contratada pelo clube para divulgar um evento. De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, Mariana teria sido dopada, conduzida a um espaço reservado dentro do estabelecimento e violentada por um homem desconhecido. Entretanto, passados cerca de cinco meses desde o registro do boletim de ocorrência, nenhuma medida investigativa havia sido adotada. Diante da inércia das autoridades, Mariana recorreu novamente às redes sociais para expor sua situação, o que lhe gerou grande exposição a julgamentos da opinião pública.

O ocorrido durante o julgamento do caso foi impactante e motivo de muita mobilização de apoiadores da vítima, tendo em vista que a defesa do acusado utilizou imagens de campanhas publicitárias protagonizadas por Mariana, bem como fotos manipuladas de teor sensual, com o objetivo de induzir o juízo a concluir que a jovem teria provocado o ato sexual, buscando assim desqualificar a denúncia. O julgamento, realizado de forma virtual em 2020, foi marcado por humilhações inaceitáveis dirigidas à vítima. Imprescindível ressaltar que, no julgamento, Mariana era a única mulher presente na audiência, e nenhum dos homens que participavam – nem o promotor, nem o juiz – interveio para interromper o constrangimento, sendo coniventes e, em alguns casos, até reforçando discursos machistas e opressores.

Embora um conjunto probatório muito robusto tenha sido construído nas investigações, o acusado foi absolvido por insuficiência de provas na primeira instância. A decisão foi posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁹.

De toda forma, apesar das violências sofridas por Mariana, através de ações do Estado, seu caso, e posteriormente a aprovação da Lei n. 14.245, passou a integrar o conjunto de dispositivos jurídicos voltados para a proteção da mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual, resguardando-a não apenas do agressor, mas também do próprio sistema, cujas bases estruturais frequentemente perpetuam e legitimam a subjugação feminina. A norma modificou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), com o objetivo de coibir atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, além de estabelecer uma causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo.

⁹ Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/readdirsex/article/view/53663/29231>, p. 19 e 20. Acesso em 28 de fevereiro de 2025

Considerações finais

A análise das ferramentas de proteção aos direitos das mulheres no Brasil, a partir da CEDAW, evidencia avanços significativos no combate à discriminação e à violência de gênero. A Convenção foi um marco importante para a consolidação de direitos, na medida em que se tornou uma das principais ferramentas na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, impulsionando a elaboração de diplomas legais de combate à discriminação. As legislações analisadas podem sem dúvida figurar como respostas concretas ao disposto na Convenção, pois abordam a temática da discriminação levando em consideração a necessidade de transformações, tanto no ambiente público como no privado, atravessados por normas sociais e culturais que não raro reproduzem e perpetuam a violência e a desigualdade.

Um importante aspecto desses normativos se refere ao reconhecimento de violações de direitos mesmo no âmbito institucional, o que reforça a responsabilização do Estado no seu combate, avanço importante para a superação desse cenário.

No entanto, a persistência da violência contra a mulher em níveis alarmantes reflete a dificuldade na implementação efetiva dessas medidas e na transformação estrutural necessária para a erradicação do problema. O fato é que, na prática, persists a ausência de uma estrutura adequada para a implementação dessas medidas e de outras políticas públicas, a baixa efetividade das medidas protetivas e a subnotificação de casos, o que contribui para a perpetuação desse problema.

A discriminação e a violência de gênero, manifestadas de formas diversas e muitas vezes sutis, exigem não apenas legislação adequada, mas também a efetivação de políticas públicas que garantam proteção, acolhimento e acesso à justiça para as vítimas. É fundamental fortalecer mecanismos de fiscalização, ampliar a formação de profissionais que lidam diretamente com essas questões e fomentar mudanças culturais que desconstruam padrões machistas e misóginos enraizados na sociedade.

Os desafios para a superação da violência de gênero no Brasil são complexos e demandam ações coordenadas entre os poderes públicos, a sociedade civil e organismos internacionais. A CEDAW, ao longo de suas décadas de existência, tem se mostrado uma ferramenta essencial na construção de um arcabouço jurídico e político mais justo para as mulheres, mas seu potencial pleno ainda não foi atingido. A efetividade das medidas adotadas depende do compromisso contínuo com a implementação de suas diretrizes,

assegurando que os direitos das mulheres não apenas existam no papel, mas sejam plenamente exercidos e protegidos na realidade cotidiana.

*Doutoranda em Mulheres Gênero e Feminismo na Universidade Federal da Bahia e investigadora em Mobilidade Internacional no Centro de Estudos Sociais na Universidade de Coimbra. Pesquisadora da FGV Justiça.

**Doutoranda em Direito Público na Université Paris Nanterre. Pesquisadora da FGV Justiça.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.** In: Sardenberg, C.M.B.; Tavares, M.S. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]*. Salvador: EDUFBA, 2016, 335 p. Bahianas collection, v. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

BRASIL LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm acesso em 02 de março de 2025

CAMPOS, Ana Cristina. **Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 26 fev. 2025.

CARVALHO, Jess. **Marielle Franco inspira leis estaduais contra violência política de gênero.** Brasil de Fato, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/11/marielle-franco-inspira-leis-estaduais-contra-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 26 fev. 2025.

COVALCHUK, G. C.; PINTO VIEIRA, L. B.; MORITZ ALFONZO, N. **LEI MARI FERRER: A VIOLÊNCIA QUE VAI ALÉM DO ESTUPRO.** Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 18–33, 2023. DOI: 10.9771/rds.v4i2.53663. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/53663>.

Em tramitação no Senado, novo Código Eleitoral propõe cotas para mulheres no legislativo. Site do Conselho Nacional de Municípios, 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-tramitacao-no-senado-novo-codigo-eleitoral-propoe-cotas-para-mulheres-no-legislativo> Acesso em: 26 fev. 2025.

ENGLEHART, Neil; MILLER, Melissa. **The CEDAW Effect: International Law's Impact on Women's Rights.** *Journal of Human Rights*, 13:1, 22-47, 2014.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram:** a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. – Salvador, 2011. 322 f.: il.

Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa da honra é constitucional, 01 de agosto de 2023.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1> Acesso em 25 de fevereiro de 2025

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendaciones Generales adoptadas por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer**, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm> Acesso em: 1 mar. 2025.

Violência política de gênero e raça no Brasil: Dois anos da lei 14.192/2021. Pesquisa. Instituto Marielle Franco, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1P_OxIUToYOvISX_Vi77cDfCnZqmzsLKZ/view Acesso em: 26 fev. 2025.